

Eduardo Marcial Ferreira Jardim
João Bosco Coelho Pasin
Coordenadores

Tributos em Espécie

Fundamentos e Elementos

Ana Flávia Messa

Antonio Carlos Rodrigues
do Amaral

Argos Gregório

Edison Carlos Fernandes

Eduardo Marcial Ferreira Jardim

Francisco Pedro Jucá

Fulvia Helena De Gioia

João Bosco Coelho Pasin

José Carlos Francisco

José Cláudio Ribeiro Oliveira

José Márcio Rielli

Luciano Amaro

Luís Eduardo Schoueri

Marcelo Campos

Sergio Pinto Martins

Thaís Cíntia Cárnio

Zélia Luiza Pierdoná

Fechamento desta edição: 10 de julho de 2010



Sumário

1. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS 1
Luis Eduardo Schoueri
2. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS 27
José Márcio Rielli
3. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS 59
Eduardo Marcial Ferreira Jardim
4. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO,
CÂMBIO, SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS
OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF 79
Thais Cintia Cárnio
5. O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR 109
Marcelo Campos
6. IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS 129
Ana Flávia Messa
7. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS 135

Constitucionais, IBEC. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo, USP. Pós-Doutor pela Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne). Juiz Federal na 3ª Região.

José Cláudio Ribeiro Oliveira

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Advogado.

José Márcio Ricli

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM.

Luciano Amaro

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM.

➔ Luís Eduardo Schoueri

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT. Vice-Presidente da Associação Comercial de São Paulo, ACSP. Advogado em São Paulo.

Marcelo Campos

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Presidente do Conselho Diretor da Academia Brasileira de Direito Tributário, ABDT. Membro Titular da Cadeira nº 1 da Academia Paulista de Letras Jurídicas, APLJ. Advogado. Sócio de Dejalma de Campos Advogados.

Sergio Pinto Martins

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Tributário pela USP. Desembargador do TRT da 2ª Região.

1

Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

LUIS EDUARDO SCHIETRI¹

Sumário: 1. Breve introito histórico. 2. Perfil constitucional. 3. Análise à luz do CTN.
4. A Tributação das Pessoas Físicas.

1. BREVE INTROITO HISTÓRICO

ANTES da criação oficial do imposto de renda, a União já cobrava tributos sobre rendimentos isolados dos contribuintes. Foi o caso do imposto de dividendos, de 1892, do imposto de vencimentos, cobrado até o final da década de 1910, e do imposto sobre os lucros das profissões liberais, de 1921².

No entanto, foi o art. 31 da Lei Orçamentária nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que criou o “imposto geral sobre a renda” no Brasil. Dispunha o *caput* desse artigo que tal imposto seria devido anualmente, por toda pessoa física, residente no território do país, e incidiria, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

De acordo com o inciso VII do art. 31, o Poder Executivo expediria os regulamentos e instruções necessários ao lançamento do imposto, de modo que sua arrecadação se tornasse efetiva em 1924. Tendo em vista essa disposição, o

1. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, IBDT. Vice-Presidente da Associação Comercial de São Paulo, ACSP. Advogado em São Paulo.

2. Cf. Receita Federal do Brasil. *Memória Receita Federal - História do Imposto de Renda*. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/historia/historia.asp>. Acesso em 30 de janeiro de 2009.

Governo passou a estudar alternativas para a arrecadação e lançamento do novo tributo criado³.

Nesse sentido, inicialmente se propôs um modelo de incidência no qual os rendimentos eram separados em diversas categorias e tributados por alíquotas proporcionais. Adicionalmente, sobre o conjunto dos rendimentos do contribuinte, haveria nova incidência do imposto de renda, de acordo com alíquotas complementares progressivas⁴.

No entanto, com a aprovação da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923, após uma série de discussões sobre o modelo ideal de tributação a ser seguido no Brasil, adotou-se sistemática na qual os rendimentos eram classificados em quatro categorias⁵ e tributados, em seu montante líquido, por alíquotas progressivas variáveis entre 0,5% e 8%. Não se previu, nesse primeiro momento, uma tributação global dos rendimentos: havia apenas a tributação por categorias de rendimentos, tal como previsto na lei.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que foi a primeira a reformar o imposto de renda brasileiro. De acordo com essa nova lei, os rendimentos foram classificados em cinco categorias⁶, de modo que os rendimentos líquidos de cada categoria eram tributados por alíquotas proporcionais. Ademais, havia a incidência do imposto complementar progressivo, com alíquotas variáveis entre 0,5% e 10%, sobre o rendimento global do contribuinte.

O sistema de tributação advindo com a primeira reforma do imposto de renda foi inspirado em modelo já conhecido na Europa e utilizado por países como

3. Cf. Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda. *Evolução do Imposto de Renda no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966, p. 16.

4. Cf. Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, op. cit., (nota 3), p. 16.

5. "Art. 3º: O imposto sobre a renda criado pelo art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recairá sobre os rendimentos produzidos no país e derivados das origens seguintes: 1ª categoria - Comércio e qualquer exploração industrial, inclusive agrícola; 2ª categoria - Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria - Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual; 4ª categoria - Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior."

6. Quais sejam: 1ª categoria: comércio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal; 2ª categoria: capitais e valores mobiliários; 3ª categoria: ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer título e forma contratual; 4ª categoria: exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior; 5ª categoria: capitais imobiliários.

França e Itália, denominado “misto”. O modelo misto opunha-se ao modelo unitário, de inspiração inglesa e norte-americana⁷.

Pelo modelo unitário, toda a renda deveria ser tributada à mesma alíquota, independentemente de sua fonte. A tributação, portanto, seria neutra, não havendo discriminação dos rendimentos em função de sua origem.

Nesse sistema, também conhecido como “tributação global”, há somente uma etapa de incidência do imposto de renda, na qual são aplicadas alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, quaisquer que sejam suas origens.

Diferentemente, o modelo misto, no qual o legislador brasileiro se inspirou, pressupõe a existência de duas etapas, quais sejam, a “cedular” e a “complementar”. Na tributação cedular, os rendimentos são agrupados em cédulas, de acordo com sua fonte e natureza, sujeitando-se à tributação de acordo com alíquotas proporcionais e variadas de acordo com o rendimento. Na etapa da tributação complementar, a soma dos rendimentos cedulares líquidos é tributada por alíquotas progressivas, sem que se leve em conta a natureza dos rendimentos.

A tributação cedular perdurou por muito tempo no Brasil. Somente com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, foi alterado o sistema de classificação de rendimentos e deduções em cédulas que estava vigente no Brasil desde o ano de 1926. A declaração do imposto de renda apresentada em 1989, referente ao ano-calendário de 1988, foi a última a apresentar a separação dos rendimentos em cédulas⁸. A referida lei alterou substancialmente o sistema tributário brasileiro, abolindo-se sistema de tributação que estava vigente desde os primeiros anos da introdução do imposto de renda no Brasil.

A Constituição brasileira de 1891 não tratava expressamente da possibilidade de criação do imposto de renda, mas essa seria possível com base na competência residual, que era atribuída aos Estados-membros e à União. A primeira Constituição a prever o imposto de renda foi a de 1934, que utilizava a expressão “imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza”. Desde a Constituição de 1934 até o atual texto constitucional, o imposto de renda sempre esteve previsto, como imposto de competência da União⁹. Na Constituição Federal de

7. Cf. Rubens Gomes de Sousa, *Pareceres – I: Imposto de Renda*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 244-245.

8. Cf. Receita Federal do Brasil. *Memória Receita Federal – História do Imposto de Renda*. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/historia/historia.asp>. Acesso em 30 de janeiro de 2009.

9. Para mais detalhes sobre a evolução do imposto de renda no Brasil, cf. Fernando José Amed. *História dos*

1988, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza encontra-se no art. 153, III.

2. PERFIL CONSTITUCIONAL

O ART. 153, § 2^a, I, da Constituição Federal determina que o imposto sobre a renda seja informado pelos critérios da *generalidade*, da *universalidade* e da *progressividade*, na forma da lei. Ao deixar para a lei dar forma àqueles critérios, o constituinte esvaziou-os sobremaneira, embora permaneçam eles válidos. Ou seja: não pode a lei contrariar os referidos critérios, mas tem o legislador liberdade na forma como os atenderá. A seguir, procederemos ao exame de tais critérios.

A *generalidade*, enquanto critério, visa a assegurar que ninguém seja excluído da tributação. É o oposto aos privilégios. Na história da tributação, muitos foram os privilegiados. Na Idade Média, clero e nobreza eram isentos da tributação, já que contribuía para o bem comum (o primeiro com suas orações e a última com seu sangue), restando ao povo, daí, contribuir com seu bolso. Ainda recentemente, tivemos, no Brasil, classes que ficaram excluídas do imposto de renda, como os militares, os magistrados e os parlamentares. Tais privilégios por conta da profissão causavam ojeriza ao constituinte de 1988, que fez questão de inserir, no art. 150, II, ao tratar da igualdade, que fica proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte.

A *universalidade* da tributação impede que dela se excluam certas categorias de rendimentos. Hoje, este critério encontra-se previsto também pelo § 1^o do art. 43 do CTN, o qual determina que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

Note-se que a universalidade, tal como regulada pelo CTN, vai além da mera inclusão de quaisquer rendimentos (independentemente de sua denominação ou condição jurídica), abrangendo, também, no aspecto espacial, o conceito de *renda universal* (*worldwide taxation*). O imposto de renda brasileiro não se limita a alcançar os rendimentos que aqui sejam produzidos; tributam-se, também, os rendimentos auferidos no exterior por residentes no País.

tributos no Brasil. São Paulo: SINA FRESP, 2000, p. 246-255; Gisele Lemke. *Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 13-16; e Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, op. cit., (nota 3), 1966.

1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Finalmente, temos a *progressividade*, que é técnica de tributação que deve ser estudada ao lado de outras técnicas, para melhor compreensão. A fixação das alíquotas de um tributo pode dar-se de modo proporcional, progressivo ou regressivo. No primeiro caso, a alíquota será idêntica, pouco importando o valor da base de cálculo. Nos dois últimos casos, a alíquota crescerá ou decrescerá, respectivamente, conforme cresça a base de cálculo.

Esses conceitos, que parecem quase imediatos a partir das expressões que se empregam, na verdade podem gerar algum engano por parte daqueles que não estejam familiarizados com a matéria tributária. Vejamos a seguinte tabela progressiva hipotética para o imposto de renda das pessoas físicas:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA
Até 1.300,00	0
De 1.300,01 até 2.550,00	15%
Acima de 2.550,00	27,5%

Admita, agora, que um contribuinte, cujo salário era de R\$ 2.500,00, tivesse um aumento salarial, passando a auferir R\$ 2.600,00. Numa leitura apressada, o leigo poderia acreditar, com base na tabela acima, que o aumento salarial lhe seria prejudicial, já que passaria a sofrer maior desconto no imposto.

Não é esta, entretanto, a forma como se aplica uma tributação progressiva. Utilizando a mesma tabela acima, podemos propor a seguinte figura:

			
BASE DE CÁLCULO (R\$)	Até 1.300,00	De 1.300,01 até 2.550,00	Acima de 2.550,00
VOLUME	1.300,00	1.249,99	Volume indeterminado

R\$ 2.500,00			
Incidência	Isento	15%	27,5%
Parcela (R\$)	1.300,00	1.200,00	Inaplicável
Tributação devida (R\$)	0	180,00	-----
Renda líquida (R\$)	2.320,00		

R\$ 2.600,00			
Incidência	Isento	15%	27,5%
Parcela (R\$)	1.300,00	1.249,99	50,01
Tributação devida (R\$)	0	187,50	13,75
Renda líquida (R\$)	2.398,75		

Como se extrai da figura, a renda contida no jarro será distribuída entre os copos. Como a cada copo corresponde uma alíquota diversa, é natural que apenas se passe a preencher o copo dos 15%, quando estiver repleto o copo isento; da mesma forma, o copo dos 27,5% apenas passará a ser ocupado quando não restar qualquer espaço no copo dos 15%.

Examinando-se a figura, fica claro que qualquer contribuinte terá uma parte de seu rendimento (no caso, a parte que não ultrapasse os R\$ 1.300,00) isenta. Os contribuintes que tiverem rendimento superior àquele montante, submeterão a segunda parcela (aquela que vai de R\$ 1.300,01 até R\$ 2.550,00) à alíquota de 15%; finalmente, aqueles contribuintes que tiverem um rendimento superior a R\$ 2.550,00 terão uma terceira parcela de sua renda sujeita à alíquota de 27,5%.

Observamos, pelo exemplo acima, que a ideia de progressividade não contraria o princípio da igualdade. Afinal, naquilo em que são iguais (i.e.: na parcela da renda até R\$ 1.300,00), todos os contribuintes estão isentos. Naquilo em que se diferenciam, dá-se, também, um tratamento diferenciado, mas exclusivamente sobre a parcela da renda que uns têm e outros não.

Compreendido o conceito de progressividade, devemos alertar que, na prática, a tabela progressiva acima costuma aparecer da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
Até 1.300,00	0	-
De 1.300,01 até 2.550,00	15%	195,00
Acima de 2.550,00	27,5%	513,75

Esta tabela em nada difere da anterior. Apenas, no lugar de exigir-se um desdobramento da base de cálculo, prevê-se uma "parcela a deduzir", cujo efeito matemático é idêntico àquele desdobramento. Vejamos:

Seja uma renda de R\$ 3.000,00. Pela primeira forma de cálculo sugerida, teríamos a seguinte apuração:

PARCELA DE RENDA (R\$)	ALÍQUOTA	IMPOSTO SOBRE A PARCELA (R\$)
1.300,00 (até 1.300,00)	0	0
1.249,99 (de 1.300,01 até 2.550,00)	15%	187,50
450,01 (acima de 2.550,00)	27,5%	123,75

Nesse caso, o imposto total seria:

$$\text{R\$ } 0 + \text{R\$ } 187,50 + \text{R\$ } 123,75 = \text{R\$ } 311,25$$

Agora, aplicando a segunda tabela, temos, diretamente, a fórmula:

$$\text{Base de cálculo (x) alíquota (-) parcela a deduzir}$$

Ou, no caso:

$$\text{R\$ } 3.000 \text{ (x) } 27,5\% \text{ (-) R\$ } 513,75 = \text{R\$ } 311,25$$

Conforme se mencionou, o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal determina que o imposto de renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Portanto, cabe ao legislador decidir como a progressividade do imposto de renda dar-se-á. Não pode ele, entretanto, deixar de considerá-la. Daí por que,

com razão, há quem discuta a aplicação de alíquotas proporcionais para certos tipos de rendimentos, como as aplicações financeiras ou os ganhos de capital, fugindo-se, assim, do mandamento constitucional.

Compreendido o conceito de progressividade, devemos compreendê-la em face do princípio da igualdade.

A progressividade em matéria tributária pode ser justificada e até exigida caso seja vista como um fenômeno que complementa e concretiza o princípio da capacidade contributiva. Esta ideia liga-se, do ponto de vista econômico, ao pensamento utilitarista, que deu base à teoria do sacrifício, segundo o qual deve o tributo implicar sacrifício equivalente de contribuintes com igual capacidade. Diferentes capacidades contributivas, por sua vez, implicariam tratamento diverso. A medida da diversidade deveria ser tal que assegurasse equivalência na quota de sacrifício. Assim, quanto maior a capacidade contributiva, maior o quinhão da contribuição às despesas comuns, para que se obtenha sacrifício equivalente.

Ter-se-ia, então, a progressividade como exigência do princípio da capacidade contributiva, já que exigir idêntico percentual de contribuintes com capacidade contributiva diversa seria impor menor sacrifício, relativamente àqueles com maior capacidade contributiva.

Do ponto de vista histórico, a ideia de uma tributação progressiva somente surgiu com a industrialização da economia, embora o conceito de sacrifícios equivalentes já fosse conhecido na época do cameralismo, quando, entretanto, somente se cogitava de uma proporção geométrica, não de uma progressão. O primeiro conceito considerava já as condições da pessoa e a profissão desta, na fixação da proporção, mas ainda não compreendia um crescimento das alíquotas na medida da evolução da renda.

Enquanto causa da tributação, a teoria do sacrifício foi abandonada quando a teoria utilitarista passou a ser questionada diante da consideração de que não haveria critério seguro para determinar-se o que seja um sacrifício equivalente.

Neste sentido, tampouco pode ser imediatamente aceita a afirmação de que a progressividade atende à capacidade contributiva, baseada na doutrina do sacrifício relativo.

A teoria do sacrifício foi substituída pela justificação do tributo enquanto participação do cidadão nos custos da existência social. Coerentemente, passa a progressividade a ser explicada por critérios de justiça distributiva, quando, no

lugar de questionar-se o sacrifício equivalente, buscar-se-á uma distribuição justa da carga tributária.

A fundamentação da progressividade na teoria distributiva não fica isenta de críticas, quando se tem em conta que a justiça distributiva não deve ser buscada apenas pela arrecadação, mas também, e principalmente, pelos gastos. Com efeito, de pouco adiantaria, do ponto de vista da justiça distributiva, que um imposto fosse cobrado dos mais ricos, se os gastos públicos fossem a eles dirigidos. Daí por que a efetividade da justiça distributiva apenas se assegura quando se levam em conta os gastos públicos.

3. ANÁLISE À LUZ DO CTN

MUITOS autores têm se debruçado sobre o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza. Não se trata de uma questão irrelevante, já que, pela rígida repartição de competências adotada em nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente, pretendendo tributar fenômeno que não revele a existência de renda.

Do ponto de vista econômico, várias teorias desenvolveram-se para a definição de "renda". Essas teorias reúnem-se, em síntese, em torno das seguintes:

- *Renda-produto*: segundo esta teoria, considera-se a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Diz-se que a renda seria o fruto periódico de uma fonte permanente. Figurativamente, diz-se que a renda seria o fruto que se obtém, sem que pereça a árvore de onde ele provém. A "árvore" seria o capital e o "fruto", sua renda;
- *Renda-acrécimo patrimonial*: esta teoria adota o conceito de renda a partir da comparação da situação patrimonial em dois momentos distintos. Pressupõe, assim, um intervalo, consistindo a renda na diferença positiva entre a situação patrimonial no final e no começo do período.

Ambas as teorias, isoladamente, podem apresentar algumas falhas. Afinal, adotada a teoria *renda-produto*, não seria possível explicar, por exemplo, a tributação dos ganhos eventuais (*windfall gains*), como o caso das loterias e jogos: não se trataria de renda, por inexistir uma "fonte permanente"; do mesmo modo, o ganho de capital (i.e.: o que se ganha quando se vende um bem do ativo) não seria renda, por não ser um "fruto". Tampouco escapa às críticas a teoria da *renda-acrécimo*, quando se considera a possibilidade de o contribuinte gastar, durante o próprio intervalo temporal, tudo o que

tenha auferido, daí restando sua situação patrimonial final idêntica à inicial.

Como o art. 146, III, *a*, do Texto Constitucional, remete à lei complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável¹⁰.

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, *qualquer* acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, ainda que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.

Dispõe o CTN que a disponibilidade não precisa revelar-se num ingresso financeiro (disponibilidade econômica), podendo ser apenas jurídica. Ao empregar a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica”, o legislador complementar fugiu das discussões acerca da necessidade de um efetivo ingresso de recursos, ou da licitude da atividade que gerou a renda.

Econômica ou jurídica a disponibilidade, não importa: se houver esta, caberá tributação. Ou seja: não precisamos, aqui, indagar qual a diferença entre a disponibilidade econômica e a disponibilidade jurídica. O legislador dispensou tal discussão: seja a disponibilidade apenas econômica, seja ela apenas jurídica, seja, enfim, econômica e jurídica, de qualquer modo haverá a tributação. Dado que não se cogita de um terceiro gênero de disponibilidade (que não seja econômica nem jurídica), torna-se dispensável a análise da diferença entre ambas.

O que importa – e isso é relevante para o legislador complementar – é haver alguma disponibilidade. Se não houver disponibilidade, não há tributação.

O legislador complementar não nos diz quando a renda ou o provento está disponível. Cabe ao intérprete conceituar a disponibilidade.

10. “Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)”

Ora, o próprio constituinte trata de arrolar, nos arts. 153, 155 e 156, fenômenos econômicos que, em sua opinião, servem como índices de capacidade contributiva. E, arrolando-os, distribui-os entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios. É necessário que assim o faça, já que os fenômenos ali apontados, por não se referirem a qualquer atividade imputada a um ente federal, poderiam, em princípio, ser objeto de impostos de mais de uma pessoa jurídica de Direito Público. Haveria, então, o risco de um excesso de exação, contrariando, mais uma vez, o princípio da capacidade contributiva. Daí que cada fato econômico pode ser objeto de um único imposto.

É certo que os arts. 153, 155 e 156 não esgotam as hipóteses que podem revelar capacidade contributiva. Por essa razão, o constituinte, no art. 154, admite que a União venha a instituir outros impostos, não previstos por ele próprio. Seria a denominada "competência residual da União". Esta, entretanto, depende da edição de uma lei complementar, além de o constituinte assegurar-se de que a União não se valerá dela para invadir competência reservada a outro ente federal.

Conclui-se, deste modo, que cada uma das circunstâncias apontadas pelo constituinte – nos arts. 153, 155 e 156 – na discriminação de competências para instituir impostos, constitui um fato signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, quando o constituinte admitiu que se instituísse um imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deu a entender que este fato econômico (renda e proventos de qualquer natureza) indica a existência de alguém em condições de contribuir para os gastos comuns do Estado.

Em síntese: impostos são espécies tributárias cujo fato gerador presta-se a ser índice de capacidade contributiva (justificativa para a imposição), não se vinculando, pois, a atividade estatal; excetuados os casos previstos na Constituição Federal, a receita dos impostos não se vincula a qualquer órgão, fundo ou despesa, servindo, portanto, para cobrir os gastos gerais do ente tributante.

Feito o vínculo entre o princípio da capacidade contributiva e o fato gerador do imposto, parece claro que o legislador complementar, ao exigir que o imposto apenas fosse exigido na presença de uma disponibilidade, entendeu que, enquanto inexistir esta, não há, ainda, uma manifestação de capacidade contributiva. Assim, a renda estará disponível a partir do momento em que o contribuinte possa dela se valer para pagar o seu imposto. Em outras palavras: há disponibilidade quando o beneficiário desta pode, segundo seu entendimento, empregar os recursos para a destinação que lhe aprouver, inclusive para pagar os impostos.

Assim, por exemplo, o acionista de uma sociedade anônima não tem disponibilidade sobre os dividendos enquanto não houver uma assembleia geral determinando o pagamento destes, ainda que a referida sociedade tenha apurado lucros no exercício anterior. Afinal, pode ser que a assembleia dê outro destino aos lucros, como sua capitalização ou a constituição de reservas. Mesmo que o mencionado acionista seja o controlador da companhia, não pode ele lançar mão dos recursos, sem a referida assembleia, sob pena de ser responsabilizado por acionistas minoritários.

Por outro lado, é bom esclarecer que o conceito de disponibilidade não exige a existência de um ingresso financeiro. Basta que haja o direito incontestável a este ingresso, ainda que ele não ocorra. Assim é que um crédito vencido constitui renda tributável, mesmo que seu titular deixe de exigí-lo, ou apenas o exija posteriormente. Se, entre o vencimento e o efetivo recebimento, houver uma diminuição no valor (por exemplo: se o crédito era em moeda estrangeira e houve variação cambial), terá o credor sofrido uma perda, devido à inação no tempo adequado. Isso, todavia, não significa que não tenha havido renda: esta ocorreu, mas foi reduzida por fato superveniente.

4. A TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

INGRESSAMOS, agora, no estudo da legislação tributária aplicável às pessoas físicas. A disciplina básica do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) encontra-se na já citada Lei nº 7.713/1988. Consoante já mencionado, foi ela um marco em nossa legislação, já que, no passado, o IRPF tinha seu fato gerador definido de forma enumerativa, de modo que o legislador preocupava-se em enumerar diversas hipóteses nas quais haveria a tributação, dividindo-as, conforme as espécies de rendimentos, em categorias que denominamos “cédulas”. Houve tempo, mesmo, em que as cédulas tinham tratamento diferenciado, com alíquotas diversas e, até, destinação distinta. Basta mencionar que a cédula dos rendimentos imobiliários não era tributada pela União, mas pelos Municípios.

Ressaltada a importância da Lei nº 7.713/1988, não podemos deixar de recomendar que se conheça, também, o Decreto nº 3.000/1999. Este é o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). O texto consolida toda a legislação do imposto de renda até a data de sua publicação. Embora o texto não seja a única fonte de consulta, até porque está desatualizado, é uma importante referência para o aplicador da lei.

Atendendo aos reclamos da generalidade e universalidade, a Lei nº 7.713/1988 define a base de cálculo do IRPF de modo bastante amplo¹¹. Uma vez que o legislador optou por definir a base de cálculo do IRPF de modo muito amplo, viu-se ele forçado, também, a apresentar um rol de exceções, consolidadas nos arts. 39 e 40 do RIR/99, que arrolam rendimentos isentos ou não tributáveis. É recomendável, assim, uma leitura atenta daqueles dispositivos.

Não obstante a universalidade IRPF, o legislador não dispensa o aplicador de qualquer análise quanto à natureza do rendimento, já que, conforme esta, o IRPF será recolhido em alíquotas progressivas ou não e, ainda, poderá o imposto ser apurado e recolhido em períodos diversos, definitivamente ou não. São as seguintes as formas de apuração e recolhimento do IRPF:

- Imposto de Renda na Fonte por Antecipação (IRF-A)
- Imposto sobre a Renda na Fonte Exclusivo (IRF-E)
- Imposto sobre a Renda por Alíquota Fixa (AF)
- Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO)
- Complementação Anual Obrigatória (CAO)
- Recolhimento Complementar Facultativo (RCF)

Vejamos, pois, cada uma das formas de apuração e recolhimento do IRPF.

IR na Fonte por Antecipação (IRF-A)

Trata-se de modalidade de apuração e recolhimento que se dá nas situações em que uma pessoa jurídica faz um pagamento a uma pessoa física, exceto quando outra modalidade for expressamente aplicável. Ou seja: a menos que o legislador expressamente excepcione, impondo forma de apuração e recolhimento diversa, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física estarão sujeitos ao IRF-A.

11. "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. (...) § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (...)"

Conforme o próprio nome indica, esta modalidade de apuração e recolhimento não é definitiva. Ou seja: a fonte está obrigada a recolher o IRF-A, mas isso não significa que o contribuinte já esteja quite com o Fisco federal. Tratando-se de mera antecipação, o contribuinte deverá, em um momento posterior (quando da CAO, que estudaremos abaixo), apurar o imposto realmente devido; o montante recolhido a título de IRF-A será, então, compensado com o último, de modo que o contribuinte recolherá eventual diferença ou receberá uma restituição, conforme o caso.

Observamos que, pouco importando qual a competência a que se refere o pagamento, a pessoa jurídica deve somar todos os pagamentos efetuados no mês e submeter o total à tributação. Assim, se, em um mesmo mês, houve um pagamento a título de adiantamento do salário do próximo mês e um pagamento do restante do salário do mês anterior, ambos se somam como pagamentos efetuados no mesmo mês. De igual modo, se um pagamento foi a título de salário e outro a título de aluguel, eles são somados pela fonte pagadora, e o total será submetido à tributação.

Do rendimento bruto, assim apurado, deduzem-se, apenas, os seguintes itens¹²:

12. Cf. art. 4º da Lei nº 9.250/1995: "Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; III - a quantia, por dependente, de: a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se

1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

- Contribuição previdenciária oficial;
- Contribuição para a previdência privada cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte;
- Dependentes;
- Pensão judicial; e
- Em caso de aluguel: impostos, condomínio, despesa de cobrança e sublocação, se suportados pelo locador.

Pode-se, pois, efetuar o seguinte cálculo:

rendimento bruto

(-) dedução dos dependentes (na fonte em que aplicável)

(-) dedução da contribuição previdenciária

(-) pensão judicial

(-) impostos, condomínio, despesa de cobrança e sublocação (aluguel)

= base de cálculo

(x) alíquota aplicável

= valor apurado

(-) parcela a deduzir

= valor da retenção

Uma vez apurado o montante dos pagamentos, líquido, dos valores acima, tem-se a base de cálculo, que será submetida à seguinte tabela progressiva, constante do art. 15 da Medida Provisória nº 451/2008¹³:

exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.⁹

13. Trata-se da tabela aplicável para o ano-calendário de 2009. A partir do ano-calendário de 2010, a Medida Provisória nº 451/2008 prevê a aplicação da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.499,15	0	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5%	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15%	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5%	505,62
Acima de 3.743,19	27,5%	692,78

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
Até 1.434,59	0	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5%	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15%	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5%	483,84
Acima de 3.582,00	27,5%	662,94

É importante ressaltar que a Medida Provisória nº 451/2008 inovou ao passar a prever, para o IRPF, uma tabela progressiva com cinco faixas de alíquotas. Até então, havia apenas três faixas (isenção, 15% e 27,5%), nos moldes da tabela exemplificativa apresentada nesse capítulo.

IR na Fonte Exclusivo (IRF-E)

Diferentemente do IRF-A, a modalidade IRF-E incide sobre algumas espécies de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, de modo exclusivo. Ou seja: enquanto no IRF-A tínhamos mera antecipação, no IRF-E a tributação na fonte é exclusiva. Uma vez feita a retenção, o rendimento líquido pode ser fruído pelo contribuinte sem que este o submeta a novo cálculo, no final do ano, na CAO (que veremos posteriormente).

A tributação exclusiva pode ser vantajosa, ou não, conforme a situação do contribuinte. De fato, se, no final do ano, na apuração da CAO, se verificasse que o contribuinte estaria sujeito a uma alíquota mais elevada, então terá sido vantajosa a tributação exclusiva na fonte, já que o rendimento a ela submetido não recairá na alíquota mais elevada. Se, ao contrário, o rendimento computado na CAO ficar sujeito a alíquota mais amena, então o rendimento submetido ao IRF-E ficará mais onerado que o restante.

Há duas espécies de IRF-E: tributação proporcional e tributação progressiva.

O IRF-E com tributação proporcional é o mais comum. Ele se aplica, via de regra, aos rendimentos financeiros (renda fixa ou variável), os quais são submetidos ao imposto à alíquotas que variam de 15% a 22,5%, dependendo do prazo de aplicação¹⁴.

14. Cf. o art. 1º da Lei nº 11.033/2004.

Outro caso de IRF-E com tributação proporcional é o dos não residentes: percebendo eles rendimentos de fonte brasileira, deve esta efetuar uma retenção do imposto, que variará de 15% a 25%. Como o não residente não está sujeito ao IRPF, a tributação na fonte será definitiva.

Finalmente, pode o IRF-E dar-se por meio da mesma tabela progressiva e com as mesmas deduções autorizadas para o IRF-A. Isto se dará no caso de pagamento de 13º salário. Ou seja: o 13º salário, por expressa disposição legal, não entra no cálculo do IRF-A. Se, no mês de novembro, a fonte pagadora efetuar o pagamento do salário daquele mês e da primeira parcela do 13º salário, esta não entrará no cálculo do IRF-A do mês. Aquela parcela do 13º salário ficará sujeita ao IRF-E. O IRF-E sobre o 13º salário é calculado em dezembro, pouco importando se houve o pagamento de uma parcela em meses anteriores: todas as parcelas somar-se-ão e o total do 13º salário submeter-se-á ao IRF-E, em dezembro. Assim, relativamente a dezembro, a fonte pagadora fará dois cálculos: um relativo aos pagamentos do mês, calculando o IRF-A e outro, em separado, para o 13º salário, apurando o IRF-E. A forma de cálculo é idêntica. Também idênticas são as deduções permitidas.

Estão isentos do IRF-E:

- Rendimentos de cadernetas de poupança e juros de letras hipotecárias;
- Juros produzidos por Bônus do Tesouro Nacional e Notas do Tesouro Nacional;
- Rendimentos produzidos por Títulos da Dívida Agrária; e
- Rendimentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

IR por Alíquota Fixa (AF)

A apuração por AF dá-se em alguns casos nos quais é o próprio contribuinte que apura e recolhe o tributo. Tal o caso dos ganhos de capital, sujeitos à AF de 15% e dos ganhos de aplicações em renda variável, que se submetem à AF de 20%. Aplica-se a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} & \text{rendimento bruto} \\ & \times \text{alíquota aplicável} \\ & = \text{valor do recolhimento} \end{aligned}$$

Ganho de capital é, na definição do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/1988, "o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou

direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição”.

Por sua vez, o § 3^a do mesmo dispositivo dispõe que

na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos ou a sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Devemos ressaltar que na apuração do ganho de capital, o custo do bem adquirido após 1995 é computado por seu valor histórico, i.e., sem correção monetária.

Chamamos a atenção para a importância de se consultarem as hipóteses de isenção dispostas no art. 22 da Lei nº 9.250/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.196/2005, relevantes para o caso de ganho de capital¹⁵.

De acordo com o referido dispositivo, são isentos os ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (i) R\$ 20.000,00, no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e (ii) R\$ 35.000,00, nos demais casos.

O limite a que se refere o artigo é relacionado ao valor do bem ou direito ou ao valor do conjunto de bens ou direitos de mesma natureza, alienados em um mesmo mês. Consideram-se bens ou direitos de mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e escultura.

Portanto, um carro adquirido por R\$ 30.000,00, e, posteriormente, vendido por R\$ 35.500,00 não é isento do IR, visto que seu valor de alienação excede o limite estipulado pelo art. 22 da Lei nº 9.250/1995. Nesse caso, o ganho de R\$ 5.500,00 será tributado.

15. “Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; II – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.”

Curiosamente, se esse mesmo veículo tivesse sido vendido por R\$ 35.000,00, então não haveria tributação para o contribuinte; portanto, seria mais vantajoso vender o carro por R\$ 35.000,00 do que por R\$ 35.500,00. Afinal, neste último caso haveria um ganho de capital de R\$ 5.500,00, sendo o contribuinte tributado no valor de R\$ 825,00, totalizando um ganho menor do que se vendesse o veículo pelo valor de R\$ 35.000,00.

Outra medida trazida pela Lei nº 11.196, em seu art. 39¹⁶, foi a isenção do ganho de capital na venda de imóveis de qualquer valor, caso o produto da alienação seja aplicado na aquisição de outros imóveis residenciais.

Nesta hipótese de isenção, caso a pessoa não aplique, integralmente, o produto da alienação, implicará a tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada, sendo que tal benefício só pode ser utilizado a cada cinco anos.

Como já vimos anteriormente, o ganho de capital é a diferença entre o valor de alienação e o valor de aquisição. No entanto, devido aos efeitos da inflação, o valor de aquisição do imóvel não corresponde ao seu valor real, visto que não se permitia a correção deste valor. Por conta disso, o art. 40 da Lei nº 11.196/2005¹⁷

16. "Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. § 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. § 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. § 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. § 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o *caput* deste artigo. § 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos."

17. "Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. § 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas: I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês; II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação. § 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de

trouxe a possibilidade de se aplicar dois fatores de redução (FR1 e FR2) ao ganho de capital para apuração da base de cálculo do imposto de renda, permitindo que os proprietários de imóveis possam abater, pelo menos um pouco, os custos da inflação no valor dos bens.

A base de cálculo do imposto será correspondente à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, determinados pelas seguintes fórmulas:

- a) O fator de redução 1 (FR1) é determinado pela fórmula $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m¹" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês de novembro de 2005 (mês de publicação da Lei nº 11.196/2005), mesmo que a alienação tenha ocorrido no referido mês. Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução deverá ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996.
- b) O fator de redução 2 (FR2) é determinado pela fórmula $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m²" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre dezembro de 2005 ou o mês de aquisição do imóvel (se posterior a dezembro de 2005) e o de sua alienação.

Assim, caso o contribuinte tenha adquirido um imóvel em julho de 1997 por R\$ 100.000 e vendido esse mesmo imóvel em janeiro de 2009 por R\$ 200.000, os fatores de redução devem ser calculados da seguinte forma:

- Para a aplicação do FR1, têm-se 100 meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel (julho de 1997) e novembro de 2005;
- Para a aplicação do FR2, têm-se 37 meses decorridos entre dezembro de 2005 e o mês de alienação do imóvel (janeiro de 2009);

Efetando os cálculos dos fatores de redução:

$$FR1 = 1/1,0060^{100}$$

$$FR1 = 1/1,8189$$

$$FR1 = 0,5498$$

$$FR2 = 1/1,0035^{37}$$

$$FR2 = 1/1,0035$$

$$FR2 = 0,8787$$

1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

Logo, o cálculo do imposto de renda devido será o seguinte:

BASE DE CÁLCULO DO IR
R\$ 200.000,00 (-) R\$ 100.000,00 (=) R\$ 100.000,00
R\$ 100.000,00 (x) FR1 (=) R\$ 54.980,00
R\$ 54.980,00 (x) FR2 (=) R\$ 48.310,93
CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO
R\$ 48.310,93 (x) 15% (aliquota IR) = R\$ 7.246,64

Os fatores de redução (FR1 e FR2) previstos pela Lei nº 11.196/2005 não excluem a aplicação, quando cabível, do percentual de redução sobre o ganho de capital apurado na alienação de imóveis, veiculado pelo art. 18 da Lei nº 7.713/1988.

O dispositivo em comento esclarece que, para fins de determinação do valor tributável na alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

ANO DE AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	ANO DE AQUISIÇÃO OU INCORPORAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Portanto, aplica-se inicialmente o percentual de redução e posteriormente os fatores de redução (FR 1 e FR 2), quando cada um desses benefícios for cabível.

Ainda em relação às transações imobiliárias, outra isenção importante é a prevista no art. 39, III, do RIR/99. De acordo com a dicção do dispositivo, não entrará no cômputo de rendimento bruto o ganho de capital auferido na

alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

O recolhimento da AF é definitivo, i.e., o rendimento não é submetido a novo cálculo, por ocasião da CAO; o imposto, por sua vez, não está sujeito nem a complementação nem a restituição.

Recolhimento Mensal Obrigatório (RMO)

O RMO aplica-se, de regra, toda vez que a pessoa física recebe rendimentos auferidos: (i) de outras pessoas físicas; (ii) de fontes no exterior; ou (iii) que revelem outros acréscimos patrimoniais, não justificados. É o que determina o art. 106 do RIR/99¹⁸.

Trata-se daquilo que, comumente, chamamos de “carnê-leão”. A ideia básica é a de que um rendimento que, se recebido de pessoa jurídica estaria sujeito ao IRF-A, submeta-se a idêntica tributação, só que, desta feita, recolhida pelo próprio contribuinte.

A apuração é feita da mesma forma utilizada para a apuração do IRF-A, i.e., usa-se a mesma tabela progressiva e permitem-se as mesmas deduções.

Uma diferença importante entre o IRF-A e o RMO está em que neste pouco importa o número de fontes pagadoras diversas: o contribuinte soma todos os valores recebidos e submete-os em conjunto, uma vez ao mês, ao RMO.

Assim, se o contribuinte auferir rendimentos de 3 pessoas jurídicas e de 8 pessoas físicas, ele estará sujeito a 4 incidências do imposto, naquele mês: cada pessoa jurídica aplicará a tabela, sem considerar as demais, enquanto o contribuinte somará os rendimentos das 8 pessoas físicas e submetê-los-á a uma única incidência.

Aplica-se, portanto, o seguinte cálculo:

18. "Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como: I – emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; II – os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais; III – os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte; IV – os rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas."

rendimento 1 (aluguel PF y)
(+) rendimento 2 (aluguel PF x)
(+) rendimento 3 (honorários PF z)
= Σ rendimentos
(-) dedução dos dependentes
(-) dedução da contribuição previdenciária
(x) alíquota aplicável
= valor apurado
(-) parcela a deduzir
= valor do recolhimento

Tal qual o IRF-A, o valor recolhido no RMO é considerado uma antecipação, a ser compensada na apuração da CAO.

Recolhimento Mensal Facultativo (RMF)

Como já diz sua denominação, trata-se de faculdade, concedida ao contribuinte, de antecipar, durante o ano, seu imposto, o qual será compensado na CAO. Sendo mera faculdade, sua aplicação dificilmente se verifica.

Complementação Anual Obrigatória

Anualmente, o contribuinte deve entregar à Receita Federal do Brasil (RFB) sua Declaração de Ajuste Anual, na qual é apurado o imposto sobre a renda devido no ano. Como os rendimentos estiveram sujeitos a antecipações durante o ano, as antecipações são confrontadas com o imposto apurado na CAO e a diferença será recolhida ou restituída ao contribuinte, conforme o caso.

O contribuinte pode optar por apresentar o modelo simplificado ou o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual. Na declaração completa, o contribuinte pode utilizar todas as deduções permitidas em lei, desde que comprovadas. Já na declaração simplificada, utiliza-se um desconto fixo de 20% sobre o total dos rendimentos tributáveis, limitado a certo montante¹⁹. Esse desconto substituiu

19. Cf. art. 10 da Lei nº 9.250/1995: "Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

todas as deduções legais da declaração completa, sem que haja necessidade de comprovação.

Na declaração completa, admitem-se as seguintes deduções do rendimento bruto:

- Contribuição à Previdência Social²⁰;
- Contribuição à Previdência Privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte²¹;
- Dependentes²²;
- Despesas com Instrução do contribuinte e de seus dependentes²³;
- Despesas Médicas²⁴;
- Pensão Alimentícia Judicial²⁵; e
- Livro Caixa²⁶ (se o contribuinte o escriturar, para registrar despesas profissionais).

Deve-se notar que as deduções admitidas para a declaração completa não são as mesmas do IRF-A ou do RMO. Assim, por exemplo, despesas médicas são deduzidas apenas na CAO, não no momento das antecipações.

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010. Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido".

20. Cf. art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250/1995.

21. Cf. art. 8º, II, e, da Lei nº 9.250/1995.

22. De acordo com o art. 8º, II, c, da Lei nº 9.250/1995, alterada pela Lei nº 11.482/2007, as quantias permitidas para dedução com dependentes são as seguintes: "1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010".

23. De acordo com o art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995, alterada pela Lei nº 11.482/2007, os limites individuais anuais para dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes são os seguintes: "1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; 5. (revogado)".

24. Cf. art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/1995.

25. Cf. art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995.

26. Cf. art. 8º, II, g, da Lei nº 9.250/1995.

Uma vez apurada a base de cálculo para a CAO, seja no modelo completo ou simplificado, será ela submetida à seguinte tabela progressiva anual²⁷:

BASE DE CÁLCULO ANUAL (R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
Até 17.215,08	0	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5%	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15%	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5%	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5%	7.955,36

Novamente, tem-se aqui a tabela progressiva com cinco diferentes faixas de alíquotas, diferentemente das usuais três faixas anteriormente vigentes. De fato, a tabela progressiva anual corresponde a uma multiplicação da tabela progressiva mensal por doze (o número de meses do ano), de modo que, tendo a tabela mensal cinco faixas de rendimentos, também o terá a tabela progressiva anual, como mero reflexo da primeira.

Consoante se apontou, é livre a opção entre a apresentação do modelo simplificado e o modelo completo da Declaração de Ajuste Anual. Somente é possível determinar qual dos dois modelos é o mais vantajoso ao contribuinte em face de dados e números concretos, de modo que se possa verificar se o total das deduções legais ultrapassa ou não o montante de 20% dos rendimentos tributáveis, observando-se ainda o limite da dedução simplificada estabelecido pelo art. 10 da Lei nº 9.250/1995.

Por fim, é importante ressaltar que o contribuinte também deve apresentar, como parte integrante de sua Declaração de Ajuste Anual, uma relação pormenorizada de todos os bens e direitos que constituem o seu patrimônio e o de seus

27. Trata-se da tabela aplicável para o ano-calendário de 2009. A partir do ano-calendário de 2010, está prevista a aplicação da seguinte tabela progressiva anual:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
Até 17.989,80	0	-
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5%	1.349,24
De 26.961,01 até 35.948,40	15%	3.371,31
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5%	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5%	8.313,35

dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, assim como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário. Trata-se da Declaração de Bens e Direitos, que funciona como um meio de o Fisco verificar as mutações patrimoniais do contribuinte, tais como as alienações de bens móveis e imóveis que podem ter ensejado a apuração de ganho de capital tributável.